

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO U.E.E.I PROFESSORA ALCINA FERREIRA DA SILVA.

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

2025/2028

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

A reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva, objeto desta licitação, enquadra-se inequivocamente no conceito de OBRA conforme o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Este artigo define obra como "toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração

substancial das características originais de bem imóvel". A ampliação de duas salas de aula e banheiros, bem como a reforma integral da unidade em suas estruturas física, elétrica, hidrossanitária, estrutural e de acabamentos, representam intervenção direta em bem imóvel existente, com criação e melhoria de estruturas materiais que transformam o espaço físico destinado à finalidade educacional. O objeto envolve um conjunto complexo e harmônico de etapas técnicas, tais como demolições seletivas e preparação do terreno, complementação, alvenaria, instalações elétricas e hidrossanitárias, esgotamento sanitário, revestimentos e acabamentos, que alteram substancialmente as características originais da edificação e resultam em bem imóvel de grande impacto e permanência no ambiente urbano, exigindo a responsabilidade técnica de profissionais habilitados de engenharia e arquitetura.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

A classificação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA U.E.E.I. PROFESSORA ALCINA FERREIRA DA SILVA como COMUM fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em especial no seu artigo 6º, inciso XIII e parágrafo 1º.

Definição de Bens e Serviços Comuns (Art. 6º, XIII): a Lei nº 14.133/2021 define "bens e serviços comuns" como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado". A reforma e ampliação da unidade escolar implicam a existência de projetos arquitetônico e complementares com especificações técnicas já consolidadas e amplamente conhecidas no mercado da construção civil, permitindo a descrição clara do objeto, sem a necessidade de adaptações complexas ou soluções técnicas altamente inovadoras.

Serviços de Engenharia como Comuns (Art. 6º, § 1º): embora o § 1º do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que os serviços de engenharia "geralmente não são enquadrados como comuns", ele abre importante exceção: "exceto quando caracterizarem objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado". A reforma e ampliação, com projetos elaborados e a existência de normas técnicas e especificações de materiais e métodos construtivos de uso corrente no setor da construção para este tipo de edificação, enquadra-se perfeitamente nesta exceção.

Aplicação ao Objeto da Licitação: no caso da reforma e ampliação da U.E.E.I., as especificações técnicas para a execução (como materiais, métodos construtivos, normas técnicas aplicáveis, padrões de qualidade e desempenho esperados) podem ser detalhadas de forma objetiva e padronizada no edital e seus anexos. A padronização de projetos, materiais e técnicas para esse tipo de intervenção permite que o julgamento das propostas se dê por critérios objetivos, sem a necessidade de avaliação de metodologias ou soluções técnicas inovadoras que demandariam análise mais subjetiva, característica dos serviços especiais. Em resumo, a classificação como serviço comum é possível e justificada, pois a descrição do objeto permite a formulação de especificações claras, objetivas e usuais de mercado, possibilitando competição baseada em critérios de desempenho e qualidade que podem ser facilmente mensurados e comparados.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

() empreitada por preço unitário

(X) empreitada por preço global

- ☐ empreitada integral
- ☐ contratação por tarefa
- ☐ contratação integrada
- ☐ contratação semi-integrada
- ☐ fornecimento e prestação de serviço associado

O regime de empreitada por preço global é o mais adequado para o objeto desta licitação, que se trata da reforma e ampliação da unidade de ensino.

Neste regime, a contratação é para a execução da obra por preço certo e total, que remunera o empreiteiro pela execução de todo o empreendimento. Para uma obra de reforma e ampliação de edificação, cujo projeto básico e executivo já está completamente definidos e com quantitativos de serviços e materiais precisamente detalhados, o preço global proporciona à Administração uma maior segurança orçamentária, pois o valor total da obra é conhecido previamente e há uma menor margem para variações de custo decorrentes de imprevistos de quantitativos durante a execução.

A reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva, por sua natureza, possui um escopo bem delimitado e projetos minuciosamente elaborados, o que permite um orçamento detalhado e preciso. A empreitada por preço global incentiva a eficiência da Contratada na gestão de seus custos e prazos, uma vez que ela assume o risco de variações de quantitativos dentro do escopo estabelecido pelo projeto. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 46, estabelece que é admitido o regime de empreitada por preço global para execução indireta de obras e serviços de engenharia.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, com a emissão da **ART nº PA20261577400**.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(☒) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

(☐) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (☒) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(☒) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

Utilização das bases como ordens de preferência após SINAPI e SICRO as seguintes bases: SEDOP, SBC e ORSE.

- **SEDOP (Planilha da Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará):**

- **Justificativa:** É uma tabela de referência importante para empresas e órgãos públicos que precisam estimar custos e elaborar orçamento de obras. Sua utilização foi devida a ausência dos itens nas bases SINAPI e SICRO, sendo como preferência por ser do Estado do Pará, a próxima base a ser utilizada na ausência dos itens.

- **SBC (Sistema de Banco de Composições de Preços da Construção Civil):**

- **Justificativa:** O SBC é uma base orçamentária amplamente reconhecida e utilizada em orçamentos de obras no estado do Pará. Sua relevância reside no fato de possuir preços e composições de custos que refletem a realidade do mercado local e regional, considerando as particularidades de insumos, mão de obra e logística da região. A utilização do SBC garante que os custos estimados estejam alinhados com as práticas e condições de execução de obras na área de abrangência do município de Tucumã-PA, complementando lacunas e atualizando informações não plenamente contempladas nas bases nacionais. A combinação estratégica dessas bases orçamentárias – SINAPI e SICRO como primárias, e SBC, ORSE e SEINFRA como complementares – permite a elaboração de um orçamento estimado abrangente, preciso e devidamente contextualizado com a realidade do mercado e as exigências de órgãos fiscalizadores, garantindo a economicidade e a viabilidade da futura contratação.

- **ORSE (Planilha do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe)**

É um sistema desenvolvido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) para auxiliar na elaboração de orçamentos de obras. É uma base completa onde

após a inexistência de itens e serviços citados acima, utilizamos como última opção para compor o orçamento.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☒) planilha(s) analítica(s)

(☐) NÃO foi/foram juntadas a(s) (☐) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☐) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

(☐) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(☐) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, sem adaptações;

() foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(X) adota o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

(☐) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(☒) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☒) INSUMOS e (☒) SERVIÇOS.

(☐) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☐) INSUMOS e aos (☐) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☐) DESONERADOS ou (☒) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

- **Administração central**: (☐) 1º quartil ou (☒) quartil médio ou (☐) 3º quartil:

- **Seguro e garantia:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:
- **Risco:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:
- **Despesa financeira:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:
- **Lucro:** () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Este objeto envolve a aquisição e aplicação de uma vasta gama de materiais e equipamentos que são incorporados permanentemente à obra. Embora a prática do BDI reduzido sobre materiais e equipamentos possa ser aplicada em situações específicas, para a construção de uma edificação completa, o BDI único é geralmente o mais adequado e simplifica a gestão do contrato. A não adoção do BDI reduzido é justificada pela complexidade inerente à coordenação logística, armazenamento, manuseio e aplicação de todos os componentes da obra pela Contratada, que são remunerados pelo BDI global.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

- (x) FOI juntado aos autos
- () NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

(X) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (x) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de registro da empresa em conselho profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a "atividade básica do objeto da contratação". A reforma e ampliação de edificação escolar, envolvendo intervenções estruturais, instalações elétricas e hidrossanitárias, é atividade inerente à Engenharia Civil, cuja fiscalização

compete ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Exigir o registro no CREA é essencial para assegurar que a empresa possui a habilitação legal e técnica para executar o objeto licitado, estando em conformidade com as Súmulas do TCU mencionadas na nota, que desaconselham exigências de registro que não se relacionem à atividade preponderante.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(☒) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

(☒) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

ITENS DE MAIORES RELEVÂNCIAS							
Item	Nº no orçamento	Descrição	Und	QUANT. ORÇAMENTO SINTÉTICO	VALOR ORÇAMENTO SINTÉTICO	QUANT. ATESTADO PROFISSIONAL E OPERACIONAL	PESO (%)
1	7.1	Alvenaria tijolo de barro a cutelo	m²	400,49	R\$ 68.912,31	200,245	5,55%
2	10.9	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	2628,73	R\$ 50.997,36	3209,5	4,11%
3	16.8	Granito preto e=2cm	m²	53,59	R\$ 59.326,27	26,795	4,78%
4	6.2	Armação p/ concreto	kg	2670,20	R\$ 47.502,85	1335,1	15,22%
5	9.5	Cobertura - telha plan	m2	469,28	R\$ 48.049,57	234,64	13,7%

O peso orçamentário de um item não é o único indicador de sua relevância e criticidade em uma obra. Muitos componentes, mesmo representando uma fatia menor do custo total, são basilares para a estrutura, funcionalidade e longevidade da construção.

Analisaremos os itens abaixo de 4% de peso no orçamento:

Item 4: Armação para concreto — fornecimento e montagem (3,82%)

Importância de Execução: com um peso de apenas 3,82% no orçamento, a armação para concreto é, contudo, um dos elementos mais críticos e relevantes da obra. A ferragem demonstra a especialidade da empresa na execução de armações da construção civil, sendo componente estrutural essencial para o desempenho do concreto armado em fundações, pilares, vigas e lajes que compõem a ampliação e a reforma da unidade.

O quantitativo de armação previsto (2.670,20 kg) é expressivo e, por sua natureza, indica que a empresa que o executar terá realizado, necessariamente, as etapas correlatas de concretagem e formas referentes às mesmas estruturas. A correta execução da armação — com bitolas, espaçamentos, dobramentos, cobrimentos e amarrações conforme projeto estrutural — é condição indispensável para a segurança e a durabilidade da edificação. Qualquer falha nessa etapa compromete a capacidade de resistência dos elementos estruturais, podendo resultar em:

- Fissuras e deformações excessivas nas estruturas de concreto.
- Comprometimento da estabilidade e da vida útil da edificação.
- Risco à segurança dos usuários, em ambiente destinado à educação infantil.

A exigência de comprovação de quantitativos mínimos para este item assegura que a licitante detém experiência técnica comprovada na execução de armações de concreto em obras de porte comparável, garantindo a qualidade e a segurança estrutural do empreendimento.

Item 5: Cobertura — telha plan (3,87%)

Importância de Execução: com um peso de apenas 3,87% no orçamento, a cobertura é, contudo, um dos elementos mais críticos e relevantes da obra. A cobertura da unidade escolar é um problema crônico da instituição, sendo um dos pontos centrais contemplados na reforma, além de uma parte que será ampliada com sua utilização. A correta execução da cobertura com telha plan é essencial para a estanqueidade, o conforto térmico e a proteção integral da edificação contra intempéries.

A cobertura desempenha papel fundamental na preservação de toda a estrutura, das instalações elétricas e hidrossanitárias e dos acabamentos internos, além de garantir um ambiente seguro, seco e adequado ao uso educacional por crianças. A execução deficiente da cobertura pode resultar em:

- Infiltrações e umidade, causando danos a forros, paredes, instalações e mobiliário.
- Deterioração precoce de estruturas e acabamentos.
- Interrupção das atividades escolares e risco à saúde e segurança dos usuários.

A exigência de comprovação de quantitativos mínimos para este item assegura que a licitante possui experiência comprovada na execução de coberturas em obras de porte comparável, garantindo a solução definitiva do problema crônico de cobertura da unidade e a durabilidade do empreendimento.

Possibilidade de somatório de atestados

A "Possibilidade de somatório dos atestados" destaca que a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdãos n. 170/2007, 1.631/2007) defende que "cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante". A vedação do somatório é uma "medida excepcional" aplicável apenas em situações de "maior complexidade técnica, devidamente justificadas", onde o somatório não comprovaria a capacidade integral necessária. A reforma e ampliação desta unidade, embora complexa em sua totalidade, pode ter suas parcelas de maior relevância executadas em diferentes projetos similares. A experiência adquirida em diversas obras de edificações que contemplem os serviços essenciais para esta execução contribui cumulativamente para a capacidade da empresa. Aceitar o somatório de atestados fomenta a ampla competitividade do certame, permitindo que um maior número de empresas qualificadas, que tenham experiência em diferentes projetos de construção civil, possam participar, sem comprometer a segurança da contratação, desde que a soma de suas experiências atinja os quantitativos mínimos requeridos.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

- () NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.
- (x) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiros civis:

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, § 1º) expressamente admite a exigência de atestados com quantidades mínimas tanto para os comprovantes de qualificação técnico-profissional quanto técnico-operacional.

Para obras de construção desta obra, a comprovação de quantitativos mínimos nas ARTs/RRTs dos profissionais-chave, especialmente o Engenheiro Civil responsável, assegura que eles possuam experiência em obras de edificações de porte e complexidade comparáveis às que serão executadas.

Isso garante que a equipe técnica proposta pela licitante tem a experiência necessária para lidar com a dimensão, os desafios e as especificidades de uma obra predial, que envolve múltiplos sistemas construtivos e instalações, protegendo a segurança e a qualidade do ambiente que será utilizado por crianças.

Para o cargo de engenheiro civil os quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% conforme tabela abaixo:

ITENS DE MAIORES RELEVÂNCIAS							
Item	Nº no orçamento	Descrição	Und	QUANT. ORÇAMENTO SINTÉTICO	VALOR ORÇAMENTO SINTÉTICO	QUANT. ATESTADO PROFISSIONAL E OPERACIONAL	PESO (%)
1	7.1	Alvenaria tijolo de barro a cutelo	m²	400,49	R\$ 68.912,31	200,245	5,55%
2	10.9	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	2628,73	R\$ 50.997,36	3209,5	4,11%
3	16.8	Granito preto e=2cm	m²	53,59	R\$ 59.326,27	26,795	4,78%
4	6.2	Armação p/ concreto	kg	2670,20	R\$ 47.502,85	1335,1	15,22%
5	9.5	Cobertura - telha plan	m2	469,28	R\$ 48.049,57	234,64	13,7%

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Conforme o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é permitida a exigência de "indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis" para a execução do objeto. Para a reforma e ampliação da unidade escolar, que envolvem demolições seletivas, movimentação de materiais, elevação de cargas, execução de fundações e instalações, é crucial que a empresa licitante comprove a disponibilidade de:

Pessoal técnico com qualificação específica: Considerando a complexidade e a síntese de relevância da execução do objeto, será exigida a disponibilidade de profissionais correspondentes no quadro técnico que comprovem a execução da tabela de acervos de relevância.

A exigência desses profissionais não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que a contratada possui os meios humanos necessários para executar a obra de forma segura, eficiente e com a qualidade esperada.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (x) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (x) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A Lei nº 14.133/2021 (art. 63, § 2º) **não admite mais a obrigatoriedade de vistoria prévia**. Ela "determina que o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável

técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação".

Portanto, para este objeto, a vistoria será **FACULTATIVA**, e o licitante **PODERÁ** substituí-la por uma declaração. Isso promove a **competitividade** do certame, ao remover uma barreira que poderia dificultar a participação de empresas de outras localidades, sem comprometer a responsabilidade, uma vez que a declaração do responsável técnico assume o conhecimento necessário das condições do local de execução.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) NÃO ADMITIU ou (☐) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

A vedação da subcontratação parcial para a reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva é uma medida indispensável e irrestrita, fundamentada nas seguintes razões técnicas, administrativas e de gestão contratual, que visam salvaguardar o interesse público, a qualidade da obra e a segurança dos futuros usuários:

Natureza e Criticidade do Objeto: a reforma e ampliação de uma unidade de educação infantil não é uma obra comum, mas uma edificação vital para a comunidade, que abrigará crianças em fase de desenvolvimento. Sua execução exige um altíssimo padrão de qualidade, segurança estrutural, funcionalidade e acabamento, em estrita conformidade com normas técnicas rigorosas e legislação específica para ambientes infantis. A subcontratação de partes da obra pode levar à fragmentação da responsabilidade e da gestão da qualidade, dificultando o controle direto sobre cada etapa construtiva. Uma obra desta natureza exige uma gestão unificada e um controle de qualidade centralizado para garantir que todos os elementos, desde a fundação até os acabamentos mais sensíveis ao toque das crianças, atendam aos requisitos.

Gestão de Qualidade e Segurança Integrada: a integridade de uma unidade de educação infantil depende da harmonização perfeita entre todas as suas partes, especialmente na ampliação de salas e banheiros e na reforma integral das estruturas física, elétrica, hidrossanitária e de acabamentos. A subcontratação introduz múltiplos atores e, conseqüentemente, diversos padrões de execução e supervisão, podendo gerar discontinuidades e falhas que comprometem a segurança física e a qualidade do ambiente educacional. A empresa contratada deve deter a capacidade e a expertise completas para todo o ciclo da obra, garantindo a homogeneidade dos processos e a aderência total ao projeto e às normas de segurança para crianças.

Responsabilidade Legal e Contratual Inquestionável: em caso de vícios construtivos, atrasos ou não conformidades, a presença de subcontratados torna a responsabilização da contratada principal mais complexa e burocrática, diluindo a cadeia de comando e fiscalização. Para uma obra tão sensível, é imperativo que a responsabilidade pela execução seja integral e inquestionável, atribuída a uma única empresa, facilitando a aplicação de sanções e a exigência de reparos.

Minimização de Riscos de Abandono e Falhas: a experiência demonstra que a subcontratação excessiva pode aumentar o risco de abandono de frentes de trabalho por parte dos subcontratados, gerando atrasos e a necessidade de renegociação ou nova contratação, com conseqüente elevação dos custos e prejuízos ao cronograma. A prefeitura de Tucumã não pode aceitar esse risco para a reforma e ampliação de um equipamento público tão essencial.

Capacidade Técnica Essencial da Contratada Principal: a licitação visa contratar uma empresa que, por si só, detenha a capacidade técnica e operacional para realizar a obra em sua totalidade. Permitir a subcontratação para parcelas significativas desvirtua a essência da qualificação técnica exigida, pois a Administração estaria, indiretamente, aceitando que a obra seja executada por empresas não avaliadas diretamente no certame quanto à sua real capacidade.

Diante do exposto, e em face da extrema relevância e sensibilidade da reforma e ampliação desta unidade, a vedação total da subcontratação é a única medida compatível com o interesse público, assegurando que a empresa contratada detenha o controle pleno sobre a execução, qualidade e segurança da obra, conforme as exigências da Lei nº 14.133/2021 e as necessidades da população de Tucumã-PA.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (x) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O **Patrimônio Líquido Mínimo** é o indicador mais comum e abrangente para aferir a saúde financeira de uma empresa em licitações de obras. Conforme o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permite fixar essa exigência em "até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação".

A escolha do percentual de 10% busca o equilíbrio entre garantir a solidez financeira das licitantes para a execução da reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva e não restringir excessivamente a competitividade, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte. Se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame. O percentual de 10% é um valor prudente que visa a atrair um universo maior de empresas qualificadas, mantendo a segurança da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

(x) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A Prefeitura Municipal de Tucumã entende que a vedação da participação de empresas em consórcio para esta obra é a abordagem mais prudente e eficaz, fundamentada em razões técnicas, administrativas e de gestão contratual que visam a otimização da entrega e a minimização de riscos, em conformidade com o Art. 21, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Simplificação da Gestão e Fiscalização Contratual: a gestão de um contrato com consórcio, por sua própria natureza, é inerentemente mais complexa. Envolve a coordenação entre as empresas consorciadas, a divisão de responsabilidades, a análise de documentação fiscal e trabalhista de múltiplas entidades, e a resolução de possíveis divergências internas. Para uma obra com este perfil, que exige agilidade na tomada de decisões e clareza na comunicação com a fiscalização, a existência de uma única empresa responsável simplifica drasticamente a gestão e otimiza a fiscalização, garantindo um canal direto e menos burocrático para o acompanhamento da obra.

Responsabilidade Unificada e Controle de Qualidade Aprimorado: a reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva demanda um controle de qualidade rigoroso e uniforme em todas as suas fases. A atuação de um consórcio, mesmo com responsabilidade solidária, pode gerar dificuldades na atribuição específica de responsabilidades por falhas ou vícios, bem como na padronização dos processos construtivos. A responsabilidade integral de uma única empresa garante um comprometimento mais direto e uma coerência na execução, essencial para a segurança e durabilidade da edificação destinada a crianças.

Minimização de Conflitos Internos e Atrasos: conflitos de interesse ou de gestão entre empresas consorciadas são riscos que podem impactar diretamente o andamento da obra, gerando atrasos e custos adicionais. A Prefeitura de Tucumã busca evitar qualquer fator que possa comprometer o cronograma e a entrega da obra, que é de extrema urgência para a comunidade.

Mercado Abastecedor Suficiente e Competitividade Preservada: a análise de mercado local e regional indica a existência de um número satisfatório de empresas especializadas em construção civil capazes de executar a obra de forma individual. Portanto, a permissão de consórcios não se mostra imprescindível para assegurar a competitividade do certame, podendo, ao contrário, introduzir complexidades desnecessárias sem um benefício proporcional em termos de ampliação significativa da concorrência qualificada ou da expertise disponível.

Diante das considerações apresentadas, a vedação da participação de consórcios neste processo licitatório é uma medida estratégica que visa a máxima eficiência administrativa, a simplificação da gestão contratual, a garantia de uma responsabilidade unificada na execução de uma obra de alta relevância social e a otimização da fiscalização, assegurando a entrega da obra com um padrão de qualidade superior e em tempo hábil para a população do Município de Tucumã-PA, em estrito respeito aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (☒) VEDADA ou (☐) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A vedação da participação de cooperativas em licitações de obras de engenharia, para este tipo de obra, é uma imposição legal e prudencial, alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Advocacia-Geral da União (AGU). A Súmula 281 do TCU é categórica ao estabelecer: "É vedada a participação de

cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

Para a reforma e ampliação desta unidade, que envolve múltiplas etapas, sistemas construtivos e equipes multidisciplinares, as seguintes características são intrínsecas à execução:

Subordinação Jurídica e Hierarquia: um canteiro de obras exige uma estrutura de comando e controle hierárquica e bem definida, com supervisão direta dos trabalhos, disciplina, cumprimento de horários e atendimento a ordens técnicas. Esta dinâmica é inerente à relação empregatícia (subordinação jurídica) e não se alinha ao modelo de autogestão e cooperação mútua que caracteriza as cooperativas.

Pessoalidade e Habitualidade: a execução contínua de uma obra, ao longo de meses, requer que os trabalhadores estejam vinculados de forma pessoal e habitual à empresa, com responsabilidades claras e permanência no local. A rotatividade de mão de obra típica de algumas cooperativas pode comprometer a continuidade, a qualidade e a segurança da obra.

Responsabilidades Trabalhistas e Previdenciárias: a contratação de cooperativas para a execução de serviços que exigem subordinação e pessoalidade expõe a Administração Pública ao risco de ser subsidiariamente ou solidariamente responsabilizada por encargos trabalhistas e previdenciários não cumpridos pela cooperativa, em uma situação de desvirtuamento do vínculo. A Prefeitura de Tucumã busca evitar esse risco, protegendo o erário e o cumprimento da legislação.

Qualidade e Segurança do Trabalho: a complexidade e os riscos inerentes à construção civil demandam a aplicação rigorosa das Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e medicina do trabalho, que são melhor aplicadas em um ambiente de vínculo empregatício formal, onde a gestão de riscos e a supervisão são diretas e centralizadas.

O Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU reforça essa proibição ao vedar a contratação de cooperativas quando "a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada". A natureza das atividades em um canteiro de obras de edificação para esta

reforma e ampliação implica diretamente na necessidade de subordinação e pessoalidade, tornando legalmente inviável a participação de cooperativas sob o modelo de autogestão.

Portanto, a vedação da participação de cooperativas nesta licitação é uma medida necessária para garantir a segurança jurídica da contratação, a conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, e a máxima qualidade e segurança na execução de uma obra tão importante para o Município de Tucumã-PA, protegendo o interesse público e os direitos dos trabalhadores.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (☒) EXIGIDA ou (☐) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A exigência de garantia de execução contratual é fundamental para o objeto da presente licitação, dada a relevância do valor estimado (R\$ 1.241.942,53) e os riscos inerentes à execução contínua de obras e serviços para a reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva. A complexidade técnica das intervenções — que compreendem a ampliação de duas salas e banheiros e a reforma integral da unidade em suas estruturas física, elétrica, hidrossanitária, estrutural e de acabamentos —, o impacto social (edificação destinada à educação infantil) e a necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço justificam a medida. A garantia, especialmente na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada (Performance Bond), conforme previsto no Art. 102 da Lei nº 14.133/2021, é crucial para mitigar riscos de paralisação, atrasos ou vícios na execução, assegurando a proteção do interesse público e do patrimônio municipal.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam a critérios e práticas de sustentabilidade adicionais específicos ou que as especificações de sustentabilidade formais e de alta complexidade restringiriam indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

O presente projeto tem como objeto a reforma e ampliação da U.E.E.I. Professora Alcina Ferreira da Silva, no município de Tucumã-PA. Trata-se de uma intervenção de porte médio, com foco na melhoria da infraestrutura educacional e na promoção da educação e bem-estar social para a comunidade local, especialmente para as crianças.

Considerando a natureza e a escala do objeto da contratação, que envolve a ampliação de duas salas e banheiros e a reforma integral da unidade, com serviços

predominantemente de construção civil, instalações prediais, estruturas, elétrica, hidrossanitária e acabamentos, o órgão assessorado compreende que as diretrizes de sustentabilidade relevantes para este tipo de projeto já estão intrinsecamente contempladas e garantidas através da aplicação das boas práticas de engenharia e arquitetura para edifícios públicos, bem como das normas técnicas e regulamentações urbanísticas e ambientais já existentes e de cumprimento obrigatório pelo Contratado.

A imposição de critérios e práticas de sustentabilidade adicionais e formais, que iriam além das exigências normais para este tipo de obra (como o correto descarte de resíduos de construção, uso de materiais adequados e duráveis para ambientes escolares, eficiência energética na iluminação e ventilação, manejo adequado de águas pluviais, e a incorporação de acessibilidade universal), seria desproporcional à complexidade e ao potencial de impacto ambiental do projeto.

2025/2028

Tal medida poderia, inclusive, onerar desnecessariamente o processo licitatório e restringir a competitividade do certame, afastando pequenos e médios empreendedores locais que, embora plenamente capazes de executar o projeto com qualidade e respeito às normas gerais de construção, poderiam não dispor das certificações ou da estrutura para atender a requisitos de sustentabilidade mais complexos, desenvolvidos para grandes obras de infraestrutura ou empreendimento com impacto ambiental mais significativo.

Entende-se que a sustentabilidade para este projeto será assegurada pela conformidade com a legislação ambiental e urbanística aplicável, pela adoção de soluções de projeto que visam a durabilidade, a funcionalidade, o conforto ambiental dos usuários e o baixo impacto durante e após a construção, e pela garantia da acessibilidade universal

em todos os espaços, conforme verificado e disposto nas especificações técnicas. A ênfase é na criação de um espaço educacional que, por sua própria existência e qualidade, contribui diretamente para o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Tucumã (PA), 11 de agosto de 2026.

Prefeitura de
TUCUMÃ
GABRIEL COELHO DURAES
ENGENHEIRO CIVIL CREA-PA: 152353555-5
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
2025/2028